



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 1291/2019-NSEAJ/SEMAD

Processo nº 2718/2019-SEMAD

Parte Interessada: SEMAD

Assunto: 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2015- SEMAD

Senhora Secretária,

1. DO RELATÓRIO

1.1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise jurídica acerca de solicitação do NSEAJ no que tange as providências quanto à elaboração de 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2015-SEMAD, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BELÉM (SEMAD)** e a empresa **CLARO S.A**, com objetivo de prorrogar o prazo de vigência do citado Contrato, no intuito de que não haja descontinuidade na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL NA MODALIDADE SMP COM GERENCIAMENTO ONLINE DE TODAS AS LINHAS MÓVEIS CONTRATADAS COM SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE SEM FIO, ÁREA DE REGISTRO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, PARA COMUNICAÇÃO DE VOZ VIA REDE MÓVEL, ACESSO À INTERNET, CORREIO ELETRÔNICO, POR MEIO DE APARELHOS MÓVEIS E MODENS USB FORNECIDO REGIME DE COMODATO COM TECNOLOGIA 3G/4G E FATURAS DE PLANO CORPORATIVO.**

Observe-se que o 4º Termo Aditivo tem sua vigência por 12 (doze) meses, a saber: 20 de abril de 2018 a 19 de abril de 2019.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, dever-se-á salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** e seus ajustes¹.

Desta feita, transcrevemos o artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8666/93, ao qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos:

¹ Referência às normas regentes: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/02; Decreto Federal nº 5.504/05; Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 49.191/05; nº 64.684/10, e, por fim, nº 48.804A/05, e demais legislações aplicáveis ao assunto.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Impende ressaltar, ainda, que o § 2º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, explicita que para prorrogação de prazo do contrato administrativo é de suma importância a justificativa **escrita e prévia** no que concerne a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, *in verbis*:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse diapasão, enumeramos os seguintes requisitos para a prorrogação contratual:

- (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
- (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses;
- (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e
- (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao primeiro requisito, vale tecer algumas linhas quanto à natureza da contratação, considerando que, segundo consta do contrato nº 013/2015, deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles **de natureza continuada** (e de suma importância para o atendimento do interesse pública), na forma prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação, por iguais e sucessivos períodos, **até o limite de 60 (sessenta) meses.**

Logo, da legislação retro mencionada, entender-se-á que o prazo de vigência do contrato ora celebrado entre esta Secretaria e a empresa – em voga – poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses.

No tocante ao segundo requisito, a fim de comprovar que os preços praticados no contrato em questão são mais vantajosos para a Administração, deve-se observar a pesquisa dos preços praticados no mercado junto às empresas do ramo dos serviços que se pretende prorrogar. No processo administrativo em tela, constata-se, através de pesquisa de mercado realizada pelo ATEC/SEMAD, que é vantajosa a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas.

Observamos que a empresa TIM S/A informou a existência de ata de registro de preços vigente, entretanto, tal ata não atende aos padrões e quantitativos necessitados pela Prefeitura do Município de Belém, conforme despacho de fls. 55 e 56, da Diretora da ATEC/SEMAD, Sra. Jane Serra.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Além disso, o valor global apresentado pela empresa VIVO encontra-se maior que o oferecido pela CLARO, considerando-se que, em determinados itens da contratação, o valor da empresa Claro foi efetivamente mais vantajoso (menor) e, no contexto geral, se mostrou mais econômico para a PMB.

Concluindo que, na oportunidade, a ATEC consultou a contratada sobre o interesse da prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 013/2015-SEMAD, por mais 12 (doze) meses, e, em resposta, **a empresa Claro foi favorável à prorrogação.**

Deste modo, entendemos presente a condição vantajosa para a Administração municipal.

Por outro lado, foram comprovadas a adoção de medidas de economia relativamente à imperiosa contenção de gastos, nos termos do Decreto nº 92.817-PMB, de 14 de janeiro de 2019, conforme o despacho de fls. 55 e 56, da Diretora da ATEC;SEMAD.

Quanto aos reflexos financeiros provenientes do aditamento ora tratado, observamos que o mesmo apenas **reproduz** o quantitativo **estimado** no instrumento contratual originalmente firmado, mas vale ressaltar que o consumo efetivo, no exercício de 2018, esteve aquém desse quantitativo (também considerando as práticas de contenção de despesas) e que a disponibilidade financeira demonstrada por meio dos diversos relatórios anexados aos autos (páginas 72/85), em uma rápida análise, se enquadra na expectativa de consumo para o exercício de 2019, em atenção ao que reza o artigo 6º do Decreto nº 92.817-PMB, de 14 de janeiro de 2019, e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observamos que as certidões da empresa encontram-se regulares e sem impedimentos para contratação, consoante o SICAF de fls. 30.

Ademais, solicitamos que seja incluída no processo a autorização da ordenadora de despesas para realizar o contrato.

Sendo cumpridos os requisitos acima expostos e, também, se observando o prazo pra assinatura do contrato - **que expira no dia 19 de abril de 2019** - não vislumbramos impedimento para a sua assinatura.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o Memorando nº 048/2018– DDRH/SEMAD apresentado às fls. 02, opinamos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da formalização e celebração do 5º Termo Aditivo ao contrato nº 013/2015-SEMAD, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e a empresa **CLARO S.A.**

Em seguida, sugerimos o prosseguimento do feito com as devidas publicações, observando ainda o que dispõe as orientações contidas na Resolução nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014 e posteriores alterações.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Resta informar, habitualmente, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma distinta, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém, 17 de abril de 2019.

LAISE MARIANA SOARES DE MACEDO FREITAS
Chefe do NSEAJ/SEMAD
OAB/PA n. 13.776